

Registro: 2025.0000073997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050093-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante KEITIANY DE CARVALHO E SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1050093-04.2024.8.26.0100

Apelante/apelado (réu): Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Apelada/apelante (autora): Keitiany de Carvalho e Sousa (Justiça

gratuita)

Comarca: São Paulo – 21ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de 1ª Instância: Camila Franco de Moraes Bariani

Voto nº 22584

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por dano moral. Sentença de procedência, que concedeu a tutela de urgência, declarou a inexigibilidade do débito descrito na inicial, e condenou o réu no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 1.000,00. Inconformismo das partes. A autora persegue a majoração da indenização por dano moral, e alteração dos honorários de sucumbência para 20% do valor da causa. O réu persegue a inversão do resultado do julgado. I. Inclusão indevida do nome do consumidor perante órgão de proteção ao crédito. Ausência de demonstração pelo requerido da existência do débito e da alegada cessão de crédito. Inexigibilidade do débito evidenciada.

II. Dano moral caracterizado. Indenização fixada pela sentença em R\$1.000,00. Majoração do valor para R\$5.000,00, a fim de atender às particularidades do caso.

III. Pedido de alteração dos honorários de sucumbência. Impossibilidade. Arbitramento de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Verba que remunera de forma adequada o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora.

IV. Sentença reformada em parte. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, de 10% para 15% do valor da condenação, em razão do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte vencedora perante esta Instância.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 5.000.00. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.



Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 194/199, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para conceder, na sentença, a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, e declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.133,94 (três mil cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), datado de 02/03/2022; e condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento (outubro/2024), conforme Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo), a partir do evento danoso (março/2022 fl. 18), conforme Súmula 54/STJ. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (valor declarado inexigível, somado aos danos morais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, bem como das custas processuais.

O réu apela a fls. 202/213. Pede o recebimento do recurso no duplo efeito. Alega, em síntese, que juntou aos autos documentos que comprovam a dívida em nome da apelada, e que caberia a ela comprovar a quitação de seus débitos junto ao banco; que diante da ausência de verossimilhança das alegações da apelada, deve ser afastada a inversão do ônus da prova; alega que pequenos dissabores e expectativas frustradas no dia a dia nem sempre são indenizáveis. Em sendo outro o entendimento, pede a fixação de uma indenização justa e



moderada, bem como que os juros de mora incidam a partir do arbitramento da indenização, ou ainda, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

A autora apela a fls. 219/225, perseguindo, em síntese, a majoração da indenização por dano moral para R\$23.547,25, bem como a elevação dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 229/235 e 236/239), os apelados requereram o não provimento do recurso da parte adversa.

É o relatório.

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.013, *caput* do Código de Processo Civil. O recurso é recebido sem efeito suspensivo nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V do mesmo Código, haja vista que a r. sentença concedeu a tutela de urgência pleiteada.

Apenas o recurso da autora merece parcial provimento.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade do débito levado à inscrição perante os cadastros de restrição ao crédito, e da existência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, analisar o pedido de redução/majoração da indenização por dano moral, e da possibilidade de se elevar os honorários de sucumbência.



Na inicial, a autora alega que tomou conhecimento de que seu nome foi negativado indevidamente pelo requerido, por um débito de R\$ 3.133,94, datado de 02/03/2022 (contrato nº 0406800004016380). Alega desconhecer referido débito, bem como que não tem nenhuma dívida em aberto com o requerido, vez que nunca solicitou seus serviços. Assim, pleiteia a declaração de inexistência do débito mencionado, com exclusão dos cadastros restritivos, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 23.547,25 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o requerido não comprovou a contratação ou a cessão de crédito, tendo se limitado a alegar que a dívida teria sido cedida a terceiro, empresa denominada Recovery, em 24/01/2021, sem apresentar os instrumentos contratuais devidamente assinados que formalizariam a constituição da dívida e a respectiva cessão de crédito, seja do Banco Bradesco à empresa Recovery, seja desta ao réu.

O requerido, em suas razões de apelação, insiste na tese de que os documentos juntados aos autos comprovam a dívida em nome da apelada, e que a ela cabia comprovar a quitação de seus débitos.

Não assiste razão ao réu apelante.

Conquanto o requerido alegue ser credor do débito questionado na inicial, o fato é que ele não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, pois Apelação Cível nº 1050093-04.2024.8.26.0100 -Voto nº 22584



deixou de fazer prova tanto da origem do débito, como da cessão de crédito em seu favor.

Os extratos bancários em nome da autora, juntados às fls. 73/81, comprovam apenas que ela movimentou três contas correntes perante o Banco Bradesco, e que ao final de todos os períodos consta saldo zero.

Assim, ausente prova da existência de débito em aberto em nome da autora, bem como da efetiva cessão de crédito em favor do réu apelante, o débito negativado em nome da autora não poderia mesmo subsistir, o que demonstra o acerto da sentença ao declarar a inexigibilidade da dívida inscrita perante os cadastros de inadimplentes, relativa ao contrato nº 0406800004016380.

Considerando-se, assim, o abalo de crédito decorrente da indevida inclusão do nome da apelante em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido.

No caso, como bem anotou a sentença, não havia débitos preexistentes na data da inscrição do débito impugnado na inicial, o que afasta a aplicação do disposto na Súmula 385, do C. Superior Tribuna de Justiça. Todavia, verifico a existência de débito posterior à dívida questionada, perante o Banco Santander, datado de 30/07/2023, no valor de R\$2.505,67 (fl. 18), fato que deve ser levado em consideração quando da mensuração do valor indenizatório.

No mais, o valor do dano moral precisa atender à sua dupla função jurídica, que é a satisfação da dor da vítima e a



desestimulação do autor da ofensa na prática de novos atos. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, a gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Conforme entendimento do E. Superior

Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito" (Quarta Turma, AgRg. no AgRg. no AREsp. nº 416.491/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/05/2016).

No mesmo sentido:

"Não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (AgRg no REsp. nº 700.899/RN, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19/02/2008).

Considerando, portanto, as circunstâncias referentes ao caso concreto, os transtornos sofridos pela autora, bem como a existência de apontamento restritivo posterior ao débito



questionado perante os órgãos de proteção ao crédito, e a capacidade econômica das partes, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$1.000,00 (mil reais), deve ser majorada para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de atender às circunstâncias do caso concreto.

Não assiste razão à autora apelante em relação ao pedido de alteração dos honorários de sucumbência, haja vista que o valor arbitrado pela sentença, correspondente a 10% do valor da condenação (valor declarado inexigível, somado aos danos morais), remunera de forma adequda o trabalho realizado pelo advogado e, por isso, deve ser mantido tal como fixado, pois encontra amparo no artigo 85, § 2º, do CPC.

Em sendo assim, dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir deste novo arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês, conforme determinado pela sentença (a partir do evento danoso — março de 2022 — fl. 18), observando-se, quanto aos juros de mora, que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 a taxa legal de juros passa a ser aquela prevista pela nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência, de 10% para 15% do valor da condenação (valor declarado inexigível mais o valor da indenização por



dano moral), em razão do trabalho adicional realizado pelo patrono da parte vencedora perante esta Instância Revisora.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, e NEGO

PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO Relatora